



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.003890/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.209 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JULIANO BERALDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A matéria que não foi expressamente contestada é alcançada pela preclusão e, portanto, o crédito tributário dela decorrente definitivamente constituído na esfera administrativa, bem como a respectiva multa de ofício.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF, e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução. A dedução é igualmente devida se o endereço é suprido por meio de declaração firmada pelos profissionais na qual esta informação esteja contida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de glosa de dependente, de despesas médicas (R\$37.794,24), por falta de comprovação, bem como apuração de omissão de rendimentos pagos por Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com inclusão de R\$1.237,70 do respectivo imposto retido na fonte.

O contribuinte impugnou sob alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, apresentou certidão de casamento para comprovar relação de dependência do dependente glosado (esposa), recibos referentes às despesas médicas glosadas e declarações emitidas pelos respectivos profissionais reforçando o quanto contido nos recibos e alegou, também, que a multa é confiscatória.

A impugnação foi deferida em parte.

Em síntese:

a) foi rejeitada a preliminar de nulidade por alegado cerceamento do direito de defesa;

b) os recibos de fls. 37 (Carlos Alberto do Valle, R\$7.000,00), Fls. 37 (Themóteo Campos dos Santos Jr. (R\$4.000,00), fls. 38/39 (Eduardo L A de Oliveira (R\$7.000,00), fls. 41 (Wendy Falzoni, 250,00)) não foram admitidos por falta do endereço do emitente, e porque recibos tem força probante relativa, requerendo ser complementados com prova da transferência do numerário;

c) destacou-se que a importância da indicação do endereço notadamente nos tratamentos odontológicos;

d) as declarações não foram consideradas prova bastante, pois provam a declaração, mas não o fato (art. 368 CPC);

e) de outro lado, foi restabelecida a dedução de dependente, a despesa médica com Roberto Mansini (R\$82,00), MC Pitta (R\$2.270,00) e o recibo de Plano de Saúde foi

aceito no valor de R\$17.192,24 por identificar o contribuinte como o beneficiário e sua dependente no Plano de Saúde;

f) a omissão de rendimentos foi mantida por que se trata de ajuste anual, a retenção na fonte não exclui a infração, sendo o imposto retido aproveitado na apuração do valor devido.

f) a multa de ofício foi mantida com base no princípio da legalidade e na existência de previsão legal para sua exigência.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/06/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. os documentos apresentados fazem prova do direito à dedução, os recibos e declarações que ratificam os recibos emitidos por Carlos Alberto do Valle e Themóteo Campos dos Santos Jr. comprovam a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, o acórdão recorrido não apontou qualquer indícios de irregularidade nas declarações;
2. os recibos emitidos por Eduardo L. A. de Oliveira (fls. 38/39) contém a indicação do endereço (Rua Bom Pastor, 1902, São Paulo) contrariamente ao que constou no acórdão recorrido;
3. precedentes deste Conselho amparam seu pleito; e
4. reapresenta os recibos e as declarações.

Trata-se de processo de trâmite prioritário com amparo no Estatuto de Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não foi contestada a omissão de rendimentos pagos pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, matéria preclusa, de forma que o crédito tributário decorrente desta infração considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

As alegações acerca da multa de ofício incidentes sobre a omissão de rendimentos não integram o presente litígio.

O litígio trata exclusivamente da comprovação das despesas médicas cuja glosa foi mantida em primeira instância sob fundamento, em síntese, de que os recibos tem valor probante relativo, pois não comprovam a transferência do numerário e prestação do serviço, além de os documentos apresentados pecarem pela falta do endereço dos prestadores dos serviços.

Quanto às declarações apresentadas no intuito de corroborar o que constou nos recibos, o acórdão recorrido reputou que tais declarações não provam o fato (art. 368 CPC).

A função precípua de qualquer recibo é prova o pagamento.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

Nestes autos, não há indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público considerar como idôneos os recibos apresentados, notadamente quando confirmados por declarações de seus emitentes.

Os recibos em questão referem-se aos profissionais Carlos Alberto do Valle (R\$7.000,00), Themóteo Campos dos Santos Jr. (R\$4.000,00), Eduardo L A de Oliveira (R\$7.000,00) e Wendy Falzoni (R\$250,00).

Se é certo que tais recibos não contém indicação do endereço, é igualmente certo que as declarações firmadas por Themóteo Campos dos Santos Jr. e Carlos Alberto do Valle (fls.105 e 104) foram firmadas em papel timbrado com o endereço dos consultórios destes profissionais, de forma que não há razão para considerar a falta de endereço como impeditivo para admitir a dedução.

Os recibos emitidos por Eduardo L. A. de Oliveira (fls. 107 e seguintes) indicam o endereço, laborou em engano a decisão recorrida.

De fato, o recibo firmado por Wendy Falzoni (R\$250,00, fls. 106) não indica seu endereço, somente consta seu nº de CPF. Não há indícios contra os recibos, a única ressalva que se poderia considerar para não admitir a dedução seria a falta do endereço da emitente, nestas circunstâncias a ressalva configura-se mera formalidade e não um óbice à dedução.

Nesse sentido, podem ser cotejados os seguintes precedentes desta Turma Julgadora: acórdão 2802-000.647, de 09/02/2011 e 2802-001.899, de 19/09/2012, este último com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde efetuadas pelo

contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Entretanto, a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução.

Recurso provido em parte.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para tão somente restabelecer as despesas médicas declaradas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso